



FEMINICÍDIO: O IMPACTO DA QUALIFICADORA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Marcos Vinicius Rodrigues Do Carmo²

Analice de Sousa Gomes³

RESUMO: O presente artigo busca mostrar a lei 11.104/15, o feminicídio, no quesito qualificadora do crime de homicídio, mostrar seu impacto no judiciário brasileiro e também a importância dessa qualificadora para a diminuição desses crimes contra a mulher. Diante disso, este trabalho tem como princípio o objetivo geral: analisar o real valor das leis brasileiras sobre o feminicídio, sendo uma das “armas” de proteção a mulher, onde defende o direito das mesmas com o uso do Direito Penal e as leis a seu favor, como por exemplo a lei Maria da Penha, a lei mais conhecida e que é usada para combater a violência contra a mulher, baseada no gênero. O método usado no artigo será qualitativo e terá como objeto a análise Exploratória e Descritiva, além disso, mostrar que é possível sim, com devidas mudanças, a mulher se sentir segura em nosso ordenamento jurídico com as leis que defendem sua integridade.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio; Lei Maria da Penha; Violência de gênero; Direito penal.

FEMINICIDE: THE IMPACT OF THE QUALIFIER IN THE BRAZILIAN LEGAL FIELD

ABSTRACT: This article seeks to show law 11.104/15, femicide, in the qualifying iteof the crime of homicide, show its impact on the Brazilian judiciary and also the importance of this qualifier for the reduction of these crimes against women. Therefore, this work has as its principle the general objective: to analyze the real value of Brazilian laws on femicide, being one of the "weapons" protection of women, where it defends their right with the use of criminal law and the laws in their favor, such as the Maria da Penha, the best-known law that is used to combat gender-based violence against women. The method used in the article will be qualitative and will have as its object exploratory and descriptive analysis, furthermore, to show that it is possible to make changes, with due changes, women feel safe in our legal system with laws that defend their integrity.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: marcosbffaj@hotmail.com

³ Professora Analice de Sousa Gomes, Mestra em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás (UFG), graduada em letras Portugues/Ingles pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Email: analice-jussara@outlook.com

KEYWORDS: Femicide; Law Maria da Penha; Gender violence; Criminal law.

1 INTRODUÇÃO

A presente discussão propõe mostrar como a justiça brasileira lida com o feminicídio a partir da lei 13.104/15. Tal lei, adicionou ao artigo 121 do código penal a qualificadora “feminicídio” que trata dos crimes contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, considerando a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É importante salientar que, para que a qualificadora de feminicídio seja aplicada nos crimes de homicídio, não condiz ao fato do homicídio de uma mulher especificamente, mas sim o crime de homicídio contra a mulher por conta do sexo feminino, conforme foi prescrito na lei do feminicídio. (MESSIAS; CARMO; ALMEIDA; 2020).

Outro tema abordado será a Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha que visa proibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei entrou em vigor no ano de 2006 e busca deixar claro que as agressões feitas às mulheres serão mais rigorosas em se tratando do âmbito ou contexto de violência doméstica e familiar, sendo o objetivo dessa lei a prevenção e o combate às agressões contra a mulher. (AMARAL; VASCONCELOS; DE SÁ; SILVA; MACENA, 2016).

Diante disso, esse Artigo propõe a análise tanto da lei 13.104/15 quanto da lei 11340/06, a partir de um enfoque que aborde sua implementação e a sua aplicação no Direito Penal brasileiro. Assim, preliminarmente o primeiro ponto a ser abordado será a violência de gênero e seu contexto histórico até o começo da aplicação da Lei de Feminicídio e a Lei Maria da Penha. E logo em seguida, objetiva-se verificar como a Justiça brasileira e as leis vigentes defendem e protegem as mulheres diante das várias formas de violência, sobretudo, a incidência do feminicídio.

É a partir dessa perspectiva, que surge a seguinte problemática: Qual é o impacto da qualificadora feminicídio nos crimes de violência de gênero, e as suas referidas causas de aumento de pena e suas medidas protetivas? Além disso, é possível, também, nos crimes, incluir a mulher transexual como agente passivo da qualificadora?

Nesse sentido, a proposta deste projeto de pesquisa objetiva verificar se as ações e intervenções propostas por essas leis, tanto a lei 13.104/15 quanto a lei 11.340/06, são realmente eficazes contra a violência de gênero e violência doméstica contra mulher. Em seguida verificar se é possível alguma mudança nesse tema, para que a mulher tenha uma maior segurança em seus direitos com aplicação de Normas Penais. Assim analisar possíveis alterações para que a

eficácia dessa lei seja maior. Para tal proposta, ter-se-á como metodologia a pesquisa teórico-bibliográfica, com abordagem qualitativa.

2 FEMINICÍDIO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a implementação da Lei Maria da Penha como uma das formas de proteção à mulher, principalmente quanto à iminência de morte destas, a intenção seria a diminuição da violência de gênero. Conforme a ONU, a Lei Maria da Penha está entre as Leis mais bem escritas do mundo, tendo esse rótulo, a efetividade deveria ser alta, porém não é isso que acontece, a falta de aplicabilidade é muito grande, sendo assim, esse título de uma das Leis mais bem escritas do mundo não incorre à sua prática efetiva.

Como foi dito, nesse contexto, o Estado é falho em relação a aplicabilidade da Lei, tendo suas vítimas pouca segurança em relação a violência de gênero e o agressor, sabendo que a efetividade é baixa, não teme as consequências e então persiste na prática a violência. Como, por exemplo, as medidas restritivas. Isto é, em tese, a Lei está para ser aplicada de forma perfeita, porém, o aplicador é falho e a mulher não está segura diante o agressor, pois a ausência de punição ao agressor é grande. Diante de tal situação, até corrigirem-na e aplicar a Lei Maria da Penha de forma que ela seja utilizada 100% de sua eficácia, a mulher em nossa sociedade não se sentirá segura. Fatos esses, que desencadeiam reflexões quanto a importância do cumprimento das Leis de proteção da Mulher, em outras palavras, não se adianta ter uma Lei excelente se não tem a capacidade mínima de fazer seus efeitos funcionarem, ou seja, se fossem aplicadas corretamente, talvez essas mulheres que sofrem agressões confiassem mais no Estado e assim a diminuição desse crime ocorreria.

Conforme Silva (2020, s/p):

A Lei Maria da Penha é eficaz, mas, há falhas na sua execução e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando ausência de punição com relação ao fato em si, conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito.

É nítido na sociedade que a falta de aplicação desta Lei é alta, a falta de instrumentos tanto de punição ao agressor quanto de proteção à mulher é grande, a primeira citada é um dos problemas que mais ocorre, pois, a punição do autor do crime é tão banal que após imputado o ato, a punição e a soltura do indivíduo, ele volta a agredir a vítima sem pensar duas vezes. Esse é um problema recorrente e grave, pois diversas vezes, o agressor não fica o tempo necessário

preso, e com isso volta a cometer o crime novamente. Outra mudança que deve ser feita para que aplicabilidade ocorra de forma efetiva é aumentar o suporte dado as mulheres para que elas se sintam seguras, isso é um fato e não pode negar, o Estado repetidas vezes passa uma “falsa” proteção às mulheres, e essa proteção não é nada eficaz, sendo assim, as vítimas ficam à mercê dos agressores.

Se levar em conta as medidas protetivas de urgência, Antes da lei 13.771/18 tinham apenas 3 incisos sobre o aumento da pena, porem após acrescentou o inciso IV que fala em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. É importante falar que se autor do crime tem o desconhecimento desses aumentos de pena, vai importar no erro de tipo, logo excludente do aumento de pena. (GOMES; BIANCHINI 2015).

Conforme exposto acima, o inciso I, não tiveram alterações no texto, porém já no inciso II, acrescentou-se o termo “pessoa portadora de doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental” (BRASIL, 2015, s.p). Já no inciso III foi acrescentado o termo “presença virtual”, desse modo, tanto na presença física ou virtual, se o autor do crime mata uma mulher na presença de descendente ou de ascendentes terá o aumento da pena.

2.1 Medidas Protetivas e sua efetividade na relação agressor e vítima

Como foi dito acima, a falta de aplicabilidade da Lei é um problema que deve ser resolvido de imediato. Conforme o Mapa da Violência (2015), 106 mil mulheres foram vítimas de homicídio entre o período de 1980 a 2013 e, no ano de 2016 a março de 2017 foram registrados oito homicídios por dia. Então, a Lei de Femicídio mostra-se necessária para o Brasil, onde as mulheres sofrem diariamente agressões e, na pior das hipóteses, leva ao óbito.

Levando em consideração o Fórum de Segurança Pública, que foi publicado em 2019, desde quando a Lei de Femicídio foi promulgada os registros só foram aumentando, passando de 929 casos de 2016 para 1.326 casos em 2019. Isso evidencia as falhas dessa Lei, tendo um efeito negativo. As Medidas Protetivas elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 foram feitas, em tese, para afastar a possibilidade de agressão à vítima, mas como foi dito, a eficiência e o grau de punição não são de bom agrado, são elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes Medidas Protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as Medidas Protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006, s/p.)

Como dito anteriormente, o texto da Lei é perfeitamente escrito, e levando ao pé da letra da Lei, a sua aplicabilidade deveria ser de forma mais perfeita possível, porém não é assim que acontece. No dia a dia essas Medidas Protetivas são falhas e insuficientes para assegurar a integridade da mulher e não tem sua eficácia de maneira que funcione.

No entanto, a própria Lei 11.340 em seu artigo 23º e 24º mostra a assistência dada à ofendida que foi vítima de violência, que são:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, s/p)

Embora essas assistências devessem ser cumpridas, como visto nas citações acima, a falta de confiança da mulher no Estado faz com que, mesmo com Medidas Protetivas aplicadas, o agressor descumpra as medidas restritivas e a mulher acaba ficando vulnerável e silenciada, no que diz respeito à denúncia do agressor, pois ela sabe perfeitamente que a aplicabilidade não tem o efeito esperado.

2.2 A violência de gênero: *Feminicídio e femicídio*

A violência da mulher está em grande escala e mesmo com a aplicação a Lei 11.340 a agressão sofrida pela mulher não diminuiu e com o passar dos tempos, após sua promulgação, notou-se que precisava de mais do que a Lei Maria da Penha para proteger as mulheres, algo que protegeria o bem maior que seria a vida, pois a Lei 11.340/06 não criminalizava a morte dessas mulheres, então, foi criada a Lei de feminicídio.

Conforme estabelece a Lei 13.104/15 (BRASIL, 2015, s/p):

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Homicídio simples
Art. 121.
.....
Homicídio qualificado
§ 2º
.....
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
.....
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
.....
Aumento de pena
.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Com a promulgação da Lei 13.104 que é a Lei do feminicídio, é importante ressaltar a diferença entre o Feminicídio e o femicídio. Existe a diferença entre tais, a primeira, é o ato de matar uma mulher pelo fato de ela ser mulher e, na segunda, é matar a mulher sem ter relação com seu gênero. Conforme cita Hubinger (2019, s/p):

Femicídio é gênero, feminicídio é espécie, o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio e não um crime autônomo, femicídio é homicídio que tem vítima mulher o feminicídio é o homicídio contra mulher em razão do seu gênero feminino ou quando ocorrer violência doméstica ou familiar.

Conforme a citação acima, é possível constatar que é necessário constar a diferença entre os dois termos, pois muito se confunde o significado, e podemos ver que são totalmente diferentes um do outro. Então, pode se dizer que todo feminicídio pode ser considerado um femicídio e, diferente do outro, que o todo femicídio não pode ser considerado um feminicídio conforme nosso ordenamento jurídico.

2.3 Feminicídio e a violência contra a mulher está associado a pobreza?

Muito se foi dito que a violência contra a mulher, e nos seus casos mais bárbaros, o óbito, está associada à pobreza. No entanto, tal suposição não pode ser considerada coerente, já que a precursora da Lei Maria da Penha, a própria Maria da Penha, que sofria constantes ameaças e agressões, era doutora em farmácia, não era uma mulher sem instrução e tinha acesso a todas informações, tanto ela como o agressor, que foi seu marido. Nesse sentido, a ideia de que a violência contra a mulher está ligada a pobreza não é uma ideia válida, a violência contra a mulher está em todo lugar, e é por conta disso que se verifica que a mulher é realmente vítima de violência não distinguindo por raça, cor, condição financeira.

Também podemos dizer que nos tempos antigos, a violência estrutural contra a mulher era escancarada, pois o marido podia matar sua mulher para que tivesse sua honra validada, isso significa que a própria sociedade se estruturou alimentado mecanismos que tornaram a mulher vulnerável a qualquer tipo de violência e discriminação, inclusive o silenciamento no caso de sofrer agressão.

Foi por conta dessas atitudes que hoje mulheres no mundo todo sofrem com esse tipo de violência, e as leis que protegem essas mulheres têm que ser eficazes e de maneira rápida, pois a violência sofrida por elas não está e nunca esteve ligada a pobreza e sim à uma sociedade corrompida pela violência explícita e elas não podendo fazer nada a respeito disso.

2.4 Brasil, o país top 5 com mais violência contra a mulher

Mesmo com uma Lei bem escrita, com uma Lei que no papel está entre as três mais bem escritas do mundo, o Brasil ocupa, amargamente, a 5ª posição no ranking de mulheres mortas no mundo. Conforme Francheschini (2015, s/p): “O Brasil ocupa a incômoda 5º posição em um Ranking Global de assassinatos de mulheres. Essa taxa só é maior em El Salvador, na Colômbia, na Guatemala e na Rússia e o detalhe assustador é que a maioria desses crimes foram cometidos por alguém da própria família”. O autor completa “com uma Lei tão bem escrita caminhar para um número tão avassalador de violência e ameaça contra a mulher não deve ser aceito, no ano de 2013 isto é, alguns anos atras, mais de 4,7 mil mulheres foram vítimas”.

Olhando para este lado será que tanto a Lei do feminicídio quanto a Lei Maria da Penha têm desempenhado seus papeis? A resposta mostrada em dados fala que não, necessitando que tenha uma mudança nessas Leis, pois uma Lei precisa ser aplicada de maneira que seja efetiva, não somente escrita sem aplicabilidade. Agravando a situação, ao olharmos, recentemente, no ano de pandemia, o feminicídio aumentou. Como diz Teófilo (2020, s/p):

Durante a pandemia do novo coronavírus, houve um aumento de feminicídios no Brasil, chegando a 648 casos no primeiro semestre deste ano, 1,9% a mais que 2019. Além disso, houve um aumento de 3,8% dos acionamentos feitos às polícias militares em casos de violência doméstica, tendo sido registrado no primeiro semestre 147,4 mil chamados.

Isso se dá pois, com o Novo Corona Vírus as pessoas tendem a ficar mais em casa, isolados, isso encaixa as mulheres que ficam isoladas com seus agressores, com isso o aumento da violência é eminente e os agressores tendem a aproveitar deste momento em que vivemos para cometer tal crime de agressão.

2.5 Ação Penal Pública Incondicionada

Vale ressaltar sobre o crime de violência doméstica ser de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima para representar. Conforme ficou decidido no STF, na ADI 4424 (2020, p.):

O crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão dos ferimentos, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, sendo, por essa razão, irrelevante a falta de representação da vítima ou sua retratação. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF.

E outro entendimento seria “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (sumula 542, STJ s/p). E também, conforme Araújo; Schütz; Dias (2012, s/p), “A ação penal pública incondicionada não demanda mais representação da vítima”.

Diante desses entendimentos, pode-se dizer que não necessita da representação da vítima, e a isso olha-se com bons olhos, pois muitas vezes as mulheres que sofrem com esse tipo de violência, de modo recorrente, quando vão representar o autor da violência, sofrem constantes ameaças e acabam não representando.

Assim, a nova regra de ser ação penal pública incondicionada, que não necessita mais da representação da vítima, é um avanço, voltando a dizer sobre a aplicabilidade, o Estado tem que dar total apoio a mulher vítima de agressão, pois como ela não necessita mais representar, o agressor poderá tentar algo conta a mesma e, entra, a partir daí, o papel do Estado com suas Medidas Protetivas afastando o agressor da ofendida. Entrando mais a fundo na súmula 542 do STJ:

No que se refere a declaração da vítima de falta de interesse na ação, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher

Nota-se que a Justiça está fazendo o possível para que essas mulheres se sintam mais seguras em denunciar o crime ao judiciário, e que não vão sofrer qualquer tipo de ameaça, pois vai se sentir acolhida pela Justiça, e isso é um grande avanço para que essa situação não ocorra e esses crimes de violência contra a mulher diminua cada vez mais.

2.6 A retratação da mulher tem que ser perante um juiz.

Uma das coisas brilhantes da Lei Maria da Penha é que a retratação da ação, ou seja, voltar atrás da ação tem que ser feita perante a um juiz, e isso é um benefício excelente para a mulher, pois diante de um juiz e de outros funcionários da justiça a mulher se sente mais segura em falar e, também, o próprio juiz consegue sentir se ela realmente está querendo voltar atrás com a ação porque ela quer ou se está sendo obrigada pelo agressor. Encontra se no artigo 16 da Lei 11.340: “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência

especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2015, s/p).

Essa renúncia é feita perante a um juiz e a um membro do Ministério Público, em uma sala, será explicado para ela sobre a renúncia: tem que ser feita por livre e espontânea vontade, e é nessas horas que deverá ser percebido pelos Membros do Judiciário se está sendo realmente feito a renúncia por vontade própria ou por uma pressão externa. Conforme explana Almeida (2010, p.):

A importância da retratação em juízo se dá com o intuito de verificar se a ofendida está sofrendo algum tipo de pressão, tendo em vista que sua decisão deve ser voluntária e espontânea. Em muitas situações, após sofrer inúmeros atos de violência, a vítima se retrata da representação e foge para local incerto; nesta situação, se a vítima não comparecer em juízo para confirmar a retratação à representação e houver prova suficiente da prática do delito será possível o ajuizamento da ação penal.

Porém, a vítima tem que ficar atento ao prazo para fazer a devida retratação, conforme mostra no artigo 102 do CP “A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia” (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940). E também no artigo 25 do Código de processo penal “Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.” (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941). A retratação é um momento bem importante para a vítima, pois ela, geralmente, fica com receio de continuar o processo pois preza pela convivência pois muitas vezes a mulher tem filhos com o agressor e teme a má convivência sendo assim voltando atrás com a ação.

2.7 Sujeito passivo

Para começar a falar sobre este tópico, vale ressaltar que perante a qualificadora feminicídio, não necessariamente o sujeito ativo será o homem, que na maioria é, porém, o sujeito ativo pode ser sim uma mulher, já o sujeito passivo sempre será uma mulher.

Outra discussão assertiva quanto ao abarcamento da Lei, levada ao pé da letra, somente a mulher poderia ser sujeita passivo no feminicídio, porém, existem doutrinadores que divergem sobre isso. Um lado entende que não existe crime se a vítima é, por exemplo, um transexual, por outro lado, alguns defendem a tese que se a vítima for um transexual será, sim, vítima de feminicídio. Se olharmos uma corrente que fala da questão biológica da mulher, Francisco Dirceu Barros (2014, s/p) fala que:

o critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: a) sexo morfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX - feminino) e; c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino.

Seguindo a lógica de Bittencourt (2017), a Lei de feminicídio, não fica estagnada somente na mulher em si, também abrange as lésbicas, transexuais, se eles se identificam como do sexo feminino. O autor cita que “por essa razão, consideramos perfeitamente possível admitir o transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero, caracterizadora da qualificadora do feminicídio” (BITENCOURT, 2017, s.p). Por este lado, a mulher trans seria abarcada, e olhando no julgamento conjunto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275:

o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental – decorrente do postulado constitucional consagrador da dignidade da pessoa humana – integra o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, a significar que o direito à autodeterminação sexual justifica e confere legitimidade à adequação da identidade da pessoa, segundo a percepção por ela própria revelada e assumida, ao conteúdo dos assentamentos registraes, que poderão ser alterados para assegurar o nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, mesmo porque não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero

Porém é necessário que seja feita a cirúrgica de mudança de sexo chamada neocolpovulvoplastia. Conforme Sampaio e Coelho (2012, p.):

Os(as) transexuais exibem uma discordância entre sexo biológico e gênero. Em busca de uma adequação, optam por cirurgias, como: neocolpovulvoplastia (mudança do sexo masculino para o feminino), faloplastia (mudança inversa), mastectomia, hysterectomia e hormonioterapia.

A necessidade da cirurgia para que os mesmos se enquadrem na proteção da lei é de extrema importância conforme foi citado anteriormente por doutrinadores, mesmo que ainda se discute a necessidade da realização da operação, é uma discussão que levará tempo para que se decida.

2.8 O impacto da qualificadora no âmbito jurídico brasileiro

O impacto da qualificadora foi de maior importância para as mulheres, pois antes a proteção que elas tinham era a Lei Maria da Penha, e não se falava em condenação, e com a advento dessa qualificadora, o impacto é imenso, porém a falta de aplicabilidade ainda deixa muito a desejar.

Assim, era esperado um impacto maior desde a sua implementação, pois não se teve uma queda brusca nesses crimes bárbaros. Com essa Lei em vigor, o crime de homicídio cometido contra a mulher em razão do sexo feminino vai passar a ser mais rigoroso, visando assim a diminuição desse crime e a segurança das mulheres em nosso meio social, isso na teoria, pois a justiça brasileira teria que colocar em prática uma Lei nova, exercendo ações efetivas de cumprimento, investigação e punição.

E como já foi dito neste trabalho, para que a qualificadora seja aplicada de forma mais correta e eficaz possível, deverá ocorrer a notificação do crime, e isso pesa para o judiciário. Conforme Ferreira (2020, p.):

equivocado entendimento a respeito do crime, o pouco investimento de recursos públicos em meios aptos a garantir atendimento e segurança as mulheres vítimas de feminicídio e violência doméstica, tal como a falta de uma investigação aprimorada e específica para tais tipos de crimes, faz com que o número de mortes de mulheres corretamente qualificadas como feminicídios seja pequeno.

Dessa forma, introduzindo a qualificadora feminicídio no crime de homicídio, logo teve que aplicar o rol de crimes hediondos que são crimes considerados de extrema gravidade e que receberá um tratamento diferente dos mais crimes, como traz no artigo 1, inciso I da Lei de crimes hediondos 8.072, que descreve os homicídios qualificados (BRASIL, 1990).

Junto com essa qualificadora veio as causas de aumento de pena, que são situações específicas, que se o indivíduo cometer, ensejará no aumento de sua pena. Assim, a Lei 13.104/15 especifica as causas de aumento de pena que encontram se no parágrafo 7º:

Art. 121, do Código Penal

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das Medidas Protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2015, s.p)

Conforme a citação acima, o inciso I, não tiveram alterações no texto, porém já no inciso II, acrescentou-se o termo “pessoa portadora de doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental” (BRASIL, 2015, s.p). Já no inciso III foi acrescentado o termo “presença virtual”, desse modo, tanto na presença física ou virtual, se o autor do crime mata uma mulher na presença de descendente ou de ascendentes terá o aumento da pena.

Muitas mudanças podem ser feitas para que tenham uma redução dessas mortes e um impacto maior na Lei do feminicídio, uma delas seriam implementações de delegacia da mulher em estados que não tenham, pois, muitas mulheres deixam de denunciar uma violência doméstica por falta de ajuda em seu Estado, outra mudança seria a criação de mais juizados de violência doméstica nas comarcas (GODOY, 2018).

Embora a justiça brasileira tenha obtido muitos avanços para criminalização, o combate dessa violência doméstica e de gênero terá que ser mais rigoroso em muitas questões como a punição do criminoso, ações que assegurem a permanência do agressor detido, em tempo essencial para que se for solto não volte a cometer novamente o mesmo crime, dar mais efetividade a proteção das mulheres que muito das vezes só passam uma falsa ajuda e no final não são ajudadas da maneira correta, não recebendo amparo da justiça

Recentemente foi promulgado a Lei 14.188, de 2021 onde fala que:

o crime de violência psicológica contra a mulher, a ser atribuído a quem causar dano emocional “que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. O crime pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro método. A pena é de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

Podemos citar um caso de 2018, em Campinas, segundo informações divulgadas em site de notícias G1, onde uma mulher sofria com essa violência psicológica, a mulher não quis ser identificada, mas relatou como sofria com a violência psicológica. "Você não olha pro lado, você não vai sair de casa, não quero ninguém falando com você... Essa roupa não está bem. Eu não podia chegar perto do meu pai" (EPTV, 2018, s/p).

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que as leis que existem em nosso ordenamento jurídico, mesmo precisando ainda de melhorias, é sim impactante para a proteção das mulheres, nota-se que desde a lei maria da penha ate nos dias de hoje, existe uma evolução, mesmo que a violência ainda é uma constante em nossa sociedade, então fez sim necessário a criação da qualificadora feminicídio, é um marco importante para as mulheres, porém é necessário fazer uma análise critica da real situação em nossa sociedade, mulheres morrem todos os dias pelo simples fato de ser mulher.

Nota-se que antigamente pouco se debatia sobre esse tema, e hoje com a devida atenção, pois é importante impor a igualdade de gênero, se conseguir levar a esse ponto, os números de mortes com o feminicídio pode amenizar. Levando em conta que a lei do feminicídio foi criada pois a lei que punia era a lei maria da penha e somente ela não se faz suficiente, pois no mais pesado que seja a agressão poderia levar a morte.

Quando foi tipificado a qualificadora de feminicídio no código penal, nota-se que os legisladores olharam para a proteção da mulher, não somente isso, mas também que a desigualdade de gênero presente na nossa sociedade é grande e se fazia necessária algo para mudar, por que na Constituição Federal está tipificado a igualdade de gênero, porém não era seguido conforme estava escrito.

A aprovação dessa lei foi um marco em nossa sociedade, um avanço para a proteção de mulheres que se sentem inseguras, pois antes de chegar nesse ponto fatal que é a morte, a mulher sofre constantes ameaças e agressões, e abarcando também a mulher trans, outro avanço que se era buscado, muito se debateu e existe lados de oposições sobre o tema, ainda vai ser discutido muito porem só de já estar sendo debatido já é um marco histórico.

REFERÊNCIAS

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. **“Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana”**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2020.

AMARAL, Luana Bandeira de Mello; VASCONCELOS, Thiago Brasileiro de; DE SÁ, Fabiane Elpídio; SILVA, Andrea Soares Rocha da; MACENA, Raimunda Hermelinda Maia. **Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção**. Florianópolis, Estudos Feministas, 2016.

SILVA, Natasha Ramos Da; **A ineficiência da aplicabilidade na Lei Maria da Penha**. Ambito Juridico, 2020 Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficiencia-da-aplicabilidade-na-lei-maria-da-penha/> acesso: 19/11/2021

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. São Paulo, Jusbrasil, 2015 Disponível:

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso: 15/11/2021

BRASIL. **Lei 13.104 de 9 de março de 2015. Dispõe a lei de feminicídio.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm Acesso: 18/11/2021

WASELFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015.** Homicídios de Mulheres no Brasil. Brasília, Flasco Brasil, 2015.

Fórum de Segurança Pública. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres (2019) experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça.** São Paulo, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2019/. Acesso: 14/11/2021

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Dispõe a lei maria da penha** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso: 14/11/2021

HUBINGER, Leonardo. **Femicídio e Feminicídio são diferentes?**, Jusbrasil, 2019 Disponível: <https://leohubinger.jusbrasil.com.br/artigos/734671683/femicidio-e-feminicidio-sao-diferentes>. Acesso: 10/11/2021

FRANCHESCHINI, Marina. **Brasil é o quinto país do mundo em ranking de violência contra a mulher**, G1, 2015 Disponível: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contra-mulher.html>. Acesso: 11/11/2021

TEÓFILO, Sarah. **Feminicídios crescem durante a pandemia; casos de violência doméstica caem**, Correio Braziliense, 2020 Disponível: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4883191-feminicidios-crescem-durante-a-pandemia-casos-de-violencia-domestica-caem.html>. Acesso: 11/11/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4424. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: 2ª Turma Criminal**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/crime-de-lesao-corporal-acao-penal-publica-incondicionada>. Acesso: 10/11/2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 542, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumantot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>. Acesso: 12/11/2021

ARAÚJO, Marcela Cardoso Schütz de; SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo; DIAS, Fernanda Martins. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da violência contra a mulher.** Rio Verde, AmbitoJuridico, 2012 Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-na-protacao-da-violencia-contra-a-mulher/> Acesso: 12/11/2021

ALMEIDA, Luciana Costa dos Santos; **Retratção na Lei Maria da Penha: A busca pela preservação da harmonia familiar;** Ambito Juridico, 2010 Disponível:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-73/retratacao-na-lei-maria-da-penha-a-busca-pela-preservacao-da-harmonia-familiar/> acesso: 15/11/2021

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso: 16/11/2021

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso: 16/11/2021

BARROS Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais.** Jusbrasil, 2014 Disponível:
<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso: 18/11/2021

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. [S.l], Consultor jurídico 2017** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual#:~:text=Por%20essa%20raz%C3%A3o%2C%20consideramos%20perfeitamente,do%20feminic%C3%ADdio%2C%20como%20demonstraremos%20adiante>. Acesso: 18/11/2021

Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4275/DF.** Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Disponível em: <http://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2018/03/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>. Acesso em: 16/11/2021

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde.** Interface: Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 16, n. 42, p. 637-649, jul./set. 2012.

FERREIRA, Izabela ribeiro. **A importância da qualificadora do feminicídio,** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54572/a-importancia-da-qualificadora-do-feminicidio>. Acesso em: 18/11/2021

GODOY, Edvania Fátima Fontes. **Como reduzir os casos de feminicídio.** Porto Alegre, Jornal do comércio, 2018 Disponível:
https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniao/2018/08/645317-como-reduzir-os-casos-de-feminicidio.html. Acesso: 17/11/2021

BRASIL. LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm Acesso: 16/11/2021